



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.911 - SP (2014/0339635-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MULLER ANDERSON DONIZETE CRUZIO (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VITAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 145,200g de cocaína, acondicionados em 154 porções individuais, acondicionados em papéletes e cápsulas plásticas, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.911 - SP (2014/0339635-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MULLER ANDERSON DONIZETE CRUZIO (PRESO)**
ADVOGADOS : **PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S)**
RODRIGO VITAL
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MULLER ANDERSON DONIZETE CRUZIO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. Tráfico de Drogas. 1) Nulidade - Ausência de fundamentação - Inocorrência - Decisão bem fundamentada, e com elementos concretos, nos termos do artigo 93, IX, da CF - Preliminar afastada. 2) Revogação da prisão preventiva - Descabimento - Presença dos requisitos para a medida cautelar - Vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória - Art. 44, da Lei nº 11.343/06 - Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante - Ausência de Resolução do Senado Federal - Precedente desta C. Câmara. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 70-74).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; b) "o decreto de prisão não apresenta fundamentos idôneos para justificar a decretação da prisão preventiva do recorrente, já que não se expôs os fatos e fundamentos concretos que levariam ao entendimento do preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 95); c) "o v. acórdão impugnado também não apresentou fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva do Recorrente" (e-STJ, fl. 96).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dessa por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso. (e-STJ, fls. 118-123.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.911 - SP (2014/0339635-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MULLER ANDERSON DONIZETE CRUZIO (PRESO)

**ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VITAL**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 145,200g de cocaína, acondicionados em 154 porções individuais, acondicionados em papéletes e cápsulas plásticas, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
[...]

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade de entorpecente apreendido em poder do recorrente - '144 porções contendo cocaína, além de R\$160,00 no interior de suas vestes' (precedentes do STJ e do STF).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela natureza e pela quantidade da droga apreendida, a saber, '287 pinos de cocaína (quase meio quilo)' (fl. 20).

3. Recurso não provido."

(RHC 64.269/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.)

No caso dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em prisão cautelar está assim fundamentada:

"Presente está o *fumus delicti comissi*, ou aparência do delito, já que o indiciado foi preso em flagrante delito, em síntese, alegam os policiais militares que estavam em patrulhamento quando foram acionados via CAD de que havia chegado denúncia que a pessoa conhecida por Muller, morador na Rua Lázaro Coutinho de Mattos, nº 242, estaria embalando substância entorpecente no interior de sua residência, assim sendo, foram para o local indicado e quando próximos a residência, avistaram Muller conversando com uma pessoa na via pública, sendo que quando Muller avistou a viatura empreendeu fuga para o interior de sua residência, sendo certo que ao detê-lo acabaram por entrar em luta corporal, somente conseguindo dominá-lo com a chegada de outros policiais. Logo após, foi feito contato com o seu genitor Sr. Sebastião, quando solicitaram autorização para realizarem buscas no interior da casa de Muller, a qual fica nos fundos, quando ele concordou e os acompanhou, sendo que ao adentrarem na residência de Muller, de pronto já avistaram em cima da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesa uma sacola plástica contendo várias cápsulas tipo *eppendorf* novas, um prato na cor marrom contendo em seu interior 14 cápsulas tipo *eppendorf* novas, uma colher com resquícios de pó branco, uma tesoura, uma lâmina de barbear também contendo resquícios de pó branco e certa quantidade de pó branco aparentando ser cocaína, sendo que ainda em cima da mesa havia a quantia de R\$144,00 em cédulas diversas, uma latinha de pó royal e um saquinho plástico contendo pó branco aparentando ser cocaína, bem como acabaram localizando no sofá, debaixo das almofadas, um saquinho plástico contendo em seu interior 152 cápsulas tipo *eppendorf* com pó branco aparentando ser cocaína. Diante dos fatos foi dado voz de prisão ao indiciado."

(e-STJ, fls. – grifou-se)

Consta, ainda, do acórdão recorrido:

"Infere-se dos autos que o paciente foi autuado e preso em flagrante delito, pois, nas circunstâncias de tempo e espaço delineadas na inicial, mantinha em depósito, para fins de traficância, 145,200g (cento e quarenta e cinco gramas e duzentos miligramas) de "cocaína", acondicionados em 154 porções individuais — papелotes e cápsulas plásticas - sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar." (e-STJ, fls. 70-74)

Observa-se que foram apreendidos 145,200g de cocaína, acondicionados em 154 porções individuais, acondicionados em papелotes e cápsulas plásticas, o que justifica o encarceramento cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva do recorrente (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

Por fim, tem-se que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 17/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0339635-1

RHC 54.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038599420148260596 20908611320148260000 3738/2014 37382014
38599420148260596 RI002A3L10000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULLER ANDERSON DONIZETE CRUZIO (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO E OUTRO(S)
RODRIGO VITAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.